COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 717/2023

EMENTA: "Dispõe sobre instituir o "estacionamento rotativo Zona Verde eletrônico no Município de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Milklei Leite

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 7172023, apresentado pelo Vereador Milklei Leite, o qual Dispõe sobre " Institui o estacionamento rotativo zona verde eletrônico no Município de Natal, e dá outras providências.

A justificação que integra a iniciativa explica que o presente projeto de lei visa estabelecer um programa de estacionamento denominado Zona Verde eletrônico no município de Natal, inspirado em casos de sucesso, com o sistema de São José dos Campos, este programa é uma resposta às crescentes demandas de mobilidade urbana, eficiência no tráfego e otimização do espaço público em nossa cidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

Fica o Poder Executivo autorizado a realizar análise técnica visando ampliação do sistema de estacionamento rotativo denominado zona verde eletrônico Por força do Art. 84, II, da Constituição da República - C.R., que embasa o Art.5º,§1º, da Lei Orgânica Municipal, ao Poder Executivo compete a prática dos atos que caracterizam essa função do Poder, qual seja a de administrar, de onde surge a sua competência legislativa privativa sobre determinadas matérias, como esta da qual tratamos, caso se use a via legislativa.

Acrescentamos ao exposto que nem mesmo dar ao projeto o caráter de autorizativo afastará a irregularidade existente. Nesse sentido vejamos julgados do Supremo Tribunal Federal: "Representação n.° 9933-9 - RJ - Rei Sr. Ministro Néri da Silveira - LEX 47/260 "EMENTA - ...0 só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade

por falta de legitima iniciativa...; AD1N n° 2367-5 - S.P., D.J. 05.03.2004, que suspendeu, em medida cautelar, a Lei n° 10.545/00 do Estado de São Paulo.

Portanto, a iniciativa legislativa da presente propositura por parlamentar infringe a independência entre as funções do Poder, cf. Art.2° - C.R., termos em que a matéria não se encontra, sob o ponto de vista legal, em condições de ser apreciada pelos Senhores Vereadores. É o Parecer.

Natal/RN, 16 de abril de 2024.

Hermes Câmara

Vereador